



DECRETO Nº 1765/2020

Data: 14/04/2020

SÚMULA: Autoriza o funcionamento e a abertura ao público do comércio e da prestação de serviço no Município de Cornélio Procópio, **nos moldes especificados**, impõe toque de recolher e dá outras providências.

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 64, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a declaração pela OMS – Organização Mundial da Saúde de “Estado de Pandemia” quanto ao novo coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188 de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 15, incisos XX e XXI, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO a legislação municipal de regência, bem como a Súmula Vinculante nº 38 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que as pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada devem ser mais protegidas do contágio pelo COVID-19, tanto para o bem delas mesmas quanto da coletividade, tendo em vista que são as que mais necessitam de atendimento hospitalar com respirador, caso infectadas;

CONSIDERANDO a flexibilização anunciada pelo Ministério da Saúde que cidades com mais de 50% da capacidade de atendimento médico disponível podem passar do Distanciamento Social Ampliado (DSA) para uma transição ao Distanciamento Social Seletivo;

CONSIDERANDO que o restabelecimento de todas as atividades produtivas, comerciais e de serviços, de forma não controlada em nosso Município gera o grande risco de que a contaminação pelo vírus ocorra de maneira desordenada e abrupta;

CONSIDERANDO as disposições do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** Nº 1/2020 (Procedimento Administrativo nº 0043.20.000414-1), de 14/04/2020, da **3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio** e o resultado da reunião ocorrida em 14/04/20 com a ACECP – Associação Comercial e Empresarial de C. Procópio; SICOV – Sindicato do Comércio Varejista da Região de C. Procópio; CODEP – Conselho de Desenvolvimento Econômico de C. Procópio; Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio;

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio



SINDIRURAL – Sindicato Rural da Região de Cornélio Procópio; Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Indústria e Comércio; Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Município de Cornélio Procópio,

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a situação de emergência na Saúde Pública do Município de Cornélio Procópio em razão da pandemia de COVID-19, reconhecida através do Decreto Municipal nº 1691/20, de 18 de março de 2020 e suas alterações, **devendo ser observados os procedimentos especificados no presente decreto**, por serem medidas de controle, prevenção, diminuição e combate da contaminação humana pelo novo coronavírus, sem prejuízo dos já preconizados pelos órgãos estaduais e federais de Saúde, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

§1º Este decreto autoriza, sob condições, a retomada do funcionamento e a abertura ao público do comércio e da prestação de serviço no Município de Cornélio Procópio, **a partir de 15/04/2020 e por prazo indeterminado**, impondo-se a esses setores, bem como a todos os municípios novas restrições para o enfrentamento da epidemia referida no caput.

§2º As normas aqui estabelecidas são complementares a todas as demais expedidas e ainda em vigor para o combate e prevenção à COVID-19 e que ainda deverão ser aplicadas naquilo que couber.

Art. 2º Todo indivíduo dentro do território do Município de Cornélio Procópio deverá sujeitar-se ao **Toque de Recolher**, pelo que deverá respeitar a proibição de livre circulação, devendo permanecer obrigatoriamente em seu domicílio a partir **das 20h00 (vinte horas) até as 04h00 (quatro horas) do dia seguinte, durante toda a semana**.

Parágrafo único. A restrição do caput deste artigo não se aplica:

- I. Aos entregadores;
- II. Ao trabalhador do comércio e prestação de serviços ligados à saúde emergencial, como hospitais, farmácias e atividades correlatas;
- III. Ao que necessite sair de seu domicílio em busca de atendimento emergencial de saúde ou aquisição de item de saúde emergencial;
- IV. Ao servidor público e prestador de serviço público essencial e emergencial ou que não pode ser desenvolvido em outro horário, bem como em qualquer outro caso de necessidade pública;
- V. Ao funcionário privado que necessite se locomover do ou para o seu trabalho, desde que este não possa ser desenvolvido em outro período, ou seja, essencial, assim considerado o que envolva o fornecimento de alimentos, itens de higiene ou saúde.

Art. 3º Os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço ficam temporariamente limitados ao exercício das atividades em horário reduzido, a saber:

a) De segunda-feira à sexta-feira em 6 (seis) horas diárias, com abertura as 10h00 (dez horas) e fechamento às 16h00 (dezesesseis horas);

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000

Fone: (43) 3520-8000

CNPJ Nº 76.331.941/0001-70

Site: <http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br>

Facebook: @prefeituracornelioprocopio

b) Aos sábados e domingos permanecerá fechado, exceto as atividades consideradas essenciais, que seguirão as disposições já estabelecidas em decretos municipais próprios.

§ 1º- O funcionamento do comércio obedecerá, rigorosamente, as seguintes regras:

I. Os estabelecimentos terão que afastar todos os funcionários/colaboradores que se enquadrem no grupo de risco;

II. Passa a ser obrigatório o uso e fornecimento de máscaras de tecido individuais, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com dispenser de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos funcionários/colaboradores;

III. As máscaras poderão ser domésticas seguindo a orientação para a confecção do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde;

IV. Os clientes/consumidores para ter acesso aos estabelecimentos comerciais e empresariais deverão obrigatoriamente usar suas próprias máscaras, que não serão fornecidas pelos empresários e comerciantes;

V. O material orientativo quanto aos procedimentos de higiene das mãos deverão ser fixados em local visível nos banheiros para clientes e colaboradores;

VI. Controle de acesso de consumidores com máscara e a evitabilidade de aglomerações no interior dos estabelecimentos será de responsabilidade dos comerciantes e empresários;

VII. Empresas com mais de 10 colaboradores deverão disponibilizar um funcionário para o controle de entrada e permanência de pessoas no interior do estabelecimento evitando o surgimento de filas que supere o distanciamento mínimo imposto pelos Órgãos de Saúde de 02m (dois metros quadrados de distância).

VIII. A permanência no interior dos estabelecimentos deverá obedecer as seguintes regras de espaço e ocupação:

a) Até 50m (cinquenta metros) quadrados de 02 (dois) a 03 (três) pessoas;

b) De 51m (cinquenta e um metros) a 100m (cem metros) quadrados de 05 (cinco) a 06 (seis) pessoas;

c) De 101m (cento e um metros) a 150m (cento e cinquenta metros) quadrados de 07 (sete) a 10 (dez) pessoas, e assim por diante.

IX. Galerias, escolas e academias seguem o que dispõe o Decreto do Governador do Estado do Paraná.

§ 1ºA- **Os hotéis, pousadas e afins**, à exceção temporária, manterão o horário normal de atendimento e deverão obedecer as seguintes obrigações: **(Incluído pelo Decreto 1766)**

I - Somente poderão ativar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total de hospedagem;

II - Devem disponibilizar álcool gel para uso dos clientes na recepção, nas portas dos elevadores e nos corredores de acesso aos quartos;

III - Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, localizados dentro das hospedagens poderão atender aos hóspedes somente em serviço de quarto;

IV - As áreas sociais e de convivência, tais como sala de jogos, academias e piscinas, deverão permanecer fechadas;

V - O serviço de governança deverá intensificar a higienização dos quartos e banheiros com desinfecção das superfícies com álcool a 70º ou sanitizantes de efeito similar, além da limpeza de rotina;

VI - Ao final da estadia do hóspede deverá ser realizada limpeza e desinfecção completa do quarto e superfícies, antes da entrada de novo hóspede; e

VII - Todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante toda a jornada de trabalho.

§ 2º- Os restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares terão os seguintes horários de funcionamento:

a) Segunda-feira à Sábado - com horário reduzido das 11h00 (onze horas) às 20h00 (vinte horas), com intervalo de funcionamento entre 14h00 (quatorze horas) e 16h00 (dezesseis horas) para restaurantes; **(Redação dada pelo Decreto 1766)**

b) Serviços de Delivery estão permitidos todos os dias até às 22h00 (vinte e duas horas) inclusive aos domingos; Fica proibida retirada no local, takeaway e drive thru; **(Redação dada pelo Decreto 1766)**

I. Passa a ser obrigatório o uso e fornecimento de máscaras de tecido individuais, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com dispenser de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo, aos funcionários/colaboradores;

II. As máscaras poderão ser domésticas seguindo a orientação para a confecção do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde.

III. Os clientes/consumidores para ter acesso aos estabelecimentos comerciais e empresariais deverão obrigatoriamente usar suas próprias máscaras, que não serão fornecidas pelos empresários e comerciantes;

IV. Os estabelecimentos terão a capacidade de atendimento reduzido em 30% (trinta por cento) e redução do número de mesas com distanciamento mínimo de 03m (três metros) para todos os lados, a fim de evitar aglomeração;

V. É de responsabilidade da empresa o necessário controle na porta para o acesso dos consumidores em atendimento ao funcionamento com capacidade reduzida, somente permitido o acesso de consumidores com máscaras próprias;

VI. Para consumo no estabelecimento, o alimento deverá preferencialmente ser servido em porções individuais ou prato feito levados a mesa;

VII. Restaurantes self service deverão utilizar proteção de vidro no balcão de comida (saliveiro), quando não houver proteção de vidro manter as cubas contendo os alimentos com a tampa fechada, e para que o cliente não tenha que abrir todas as tampas, usar pequenas placas de identificação, com o nome do prato, além de disponibilizar álcool em gel para os clientes antes da retirada do prato para se servir, evitando contaminação dos alimentos expostos;

VIII. No servir e em todos os deslocamentos no interior do estabelecimento, o consumidor deverá usar máscara, a qual somente será retirada, obviamente, no ato de comer. Todos os colaboradores deverão utilizar máscara durante o trabalho, fornecidas pela empresa;

IX. A higiene das superfícies de mesas após cada utilização dos clientes é obrigatória. Evitar a utilização de toalhas de pano sobre as mesas, dando preferência às descartáveis de papel que deverão ser trocadas após cada utilização dos clientes;

- X. Fixar em local visível material orientativo quanto aos procedimentos de higiene das mãos nos banheiros para cliente e colaboradores;
- XI. Higienizar constantemente o estabelecimento;
- XII. Fechar o playground e o espaço kids para evitar aglomeração e contato entre crianças;
- XIII. Álcool gel ou líquido 70% sempre à disposição de cliente e colaboradores;
- XIV. Desinfecção de talheres, pratos e copos (utensílios em geral) com álcool ou uso de equipamentos próprios como máquina de lavar industrial;

§ 3º- Os Prestadores de serviços tais como escritórios de serviços (advocacia, contabilidade, corretores, comunicação, investimentos, sindicatos, TI e outras atividades nesse ambiente) seguirão as seguintes regras:

- I. Priorizar trabalho remoto (home office);
- II. Afastar colaboradores na zona de risco e deixando-os trabalhar remotamente;
- III. Reduzir o número de colaboradores no mesmo espaço físico, guardando uma distância segura entre eles.
- IV. Deverá ser utilizado, constantemente, álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM) em gel com dispenser de qualquer modelo ou em líquido com borrifador de qualquer modelo em todos os seus atendimentos;
- V. É obrigatório o uso de máscara individual nos atendimentos, as quais poderão ser domésticas seguindo a orientação para a confecção do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e/ou da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Os clientes para ter acesso aos estabelecimentos deverão obrigatoriamente usar suas próprias máscaras, que não serão fornecidas pelos prestadores de serviços;
- VII. O controle de acesso de consumidores com máscara e a evitabilidade de aglomerações no interior dos escritórios e similares será de responsabilidade dos prestadores de serviços;
- VIII. A limpeza e higienização constante dos locais em que realizou os serviços;
- IX. Os autônomos e profissionais liberais (instaladores, eletricitas e prestadores de serviços em geral) deverão observar rigorosamente as normas de saúde pública, o uso obrigatório de máscara, que poderá ser caseira de pano, bem como a constante higienização das mãos com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM).

§ 4º- O transporte coletivo público municipal funcionará:

- I. I- Das 5h30 (cinco horas e trinta minutos) às 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) de segunda a sexta-feira e das 08h00 às 20h00 nos sábados, não podendo funcionar aos domingos e feriados; (Redação dada pelo Decreto 1766)
- II. Os ônibus deverão circular com os vidros abertos, sempre que possível;
- III. Os trabalhadores deverão usar máscaras, caseiras de tecido, fornecidas pelas empresas. Somente será admitido o ingresso de passageiros usando máscaras, podendo ser caseiras de tecido;
- IV. O veículo deverá ser higienizado constantemente com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70º INPM), especialmente quanto aos puxadores, corrimãos e outros locais em que os usuários comumente coloquem suas mãos. Fica recomendado evitar a venda de passagem de transporte coletivo municipal a pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

V. Fica recomendada a suspensão da gratuidade do transporte coletivo municipal aos idosos.

§ 5º- Os salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão horário de funcionamento temporário e atenderão obrigatoriamente as seguintes regras:

- I. Das 10h00 (dez horas) às 16h00 (dezesesseis horas).
- II. O atendimento deverá ser individualizado e previamente agendado.
- III. É obrigatório o uso de máscaras, caseira de tecido, pelo profissional e pelo cliente, que pelo cliente poderá ser retirado apenas durante o período necessário ao serviço.
- IV. Deverá ser observado rigorosamente as normas de saúde pública e a higienização constante com álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM) em todos os atendimentos, disponível, inclusive, aos clientes.
- V. A limpeza e higienização constante dos locais em que realizou os serviços.

§ 6º- As feiras-livres em espaço público continuam permitidas, porém fica proibido o funcionamento em locais privados, com os seguintes horários:

- I. Terça-feira e de sábado, das 8h00 (oito horas) às 18h00 (horas) com medidas de segurança; (Redação dada pelo Decreto 1766)
- II. As barracas deverão ter no mínimo 03m (três metros) de distância entre elas;
- III. Os fornecedores deverão usar álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), gel ou líquido, com dispenser ou borrifador. É obrigatório o uso de máscara pelos trabalhadores e pelos consumidores;
- IV. O feirante deve manter o mínimo de 02 (dois metros) de distância entre os consumidores;
- V. Fica proibido disponibilizar cadeiras, mesas, bancos ou similares aos clientes;
- VI. A pessoa responsável pelo recebimento das vendas não poderá manusear os produtos, devendo frequentemente higienizar as mãos;
- VII. Fica proibido o consumo de bebida na feira ou em suas imediações, devendo os fornecedores informar aos clientes. Recomenda-se que apenas 01 (uma) pessoa da família faça as compras, de preferência alguém que não seja do grupo de risco;

§ 7º- Os supermercados, mercados e mercearias terão horário de funcionamento:

- I. Das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas), de segunda-feira à sábado;
- II. Domingos e feriados deverão permanecer fechados;
- III. Fica proibido mais de um membro por família para realizar compras;
- IV. Fica proibido o acesso de crianças e adolescentes de qualquer idade;
- V. Pessoas dos grupos de risco, acima de 60 (sessenta) anos ou com as comorbidades fixadas pelo Ministério da Saúde, somente poderão ingressar no local quando outras pessoas da família não puderem realizar suas compras;
- VI. As empresas deverão disponibilizar a todos os empregados as máscaras e álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), gel ou líquido, com dispenser ou borrifador; (Redação dada pelo Decreto 1766)
- VII. Alocar funcionários para fornecer a higienização com álcool em gel para os clientes. Manter a higienização constante do local;
- VIII. Demarcar espaços com 02m (dois metros) em locais em que possa haver filas;



- IX. É proibido aglomeração nesses locais;
- X. O controle de entrada é de responsabilidade das empresas;
- XI. É proibido consumidores ingressarem no local sem o uso de máscara, podendo ser caseira de tecido.

§ 8º- Os velórios terão limitada em 10 (dez) o número máximo de pessoas que podem permanecer nas salas de velório no município, limitando o tempo de permanência máxima no local a 01 (uma) hora, como medida preventiva ao contágio de COVID-19.

§ 9º- Permanecem proibidos nos municípios:

- I. Os eventos sociais, religiosos, culturais ou de outro cunho, que possam causar aglomeração de pessoa;
- II. O funcionamento de casas de show, casas noturnas, boates, lounges, pubs, teatros, cinemas e similares; (Redação dada pelo Decreto 1766)
- III. Qualquer outro estabelecimento voltado ao lazer, à cultura, à recreação que causem aglomeração de pessoas.

§ 10- Fica recomendado aos municípios:

- I. Não realizar viagens intermunicipais, nacionais e internacionais e realizá-las apenas quando estritamente necessárias, por qualquer meio de transporte.
- II. Aumentar os cuidados com a higiene pessoal e com a limpeza de superfícies frequentemente tocadas, tais como telefones, botões de elevador, computadores, mesas, mesas de almoço, cozinhas, banheiros.
- III. Evitar a circulação em locais públicos, o uso do transporte público, aglomerações e a idas ao serviço de saúde quando adiável e o contato social com pessoas a partir de 60 (sessenta) anos, portadoras de doenças crônicas, doenças cardiovasculares, diabéticas, hipertensa e, com a imunidade ou a saúde debilitada.
- IV. O uso constante de álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), gel ou líquido, com dispenser ou borrifador, para higienização das mãos.

§ 11- Recomendações gerais:

- I. Esterilizar e higienizar os equipamentos de ar condicionado regularmente;
- II. Evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal. Limpar frequentemente com água e sabão ou álcool as maçanetas de portas e corrimãos;
- III. Arejar o ambiente mantendo janelas abertas;
- IV. Providenciar máscaras individuais, caseiras de pano, durante todo o período de pandemia, com higienização nos termos orientados pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, e suas trocas regulares dentro das normas de utilização;
- V. Providenciar álcool etílico em solução à 70% (álcool etílico 70° INPM), gel ou líquido, com dispenser ou borrifador, em locais estratégicos, dentro e fora de casa, para garantir o fácil acesso, inclusive em recipientes pequenos que permitam o transporte nos bolsos ou nas bolsas;
- VI. Ter um protocolo de higienização antes e depois da jornada de trabalho.

VII. Sempre que voltar para casa, após a jornada de trabalho ou consumo no comércio e nas empresas, higienizar as mãos, colocar imediatamente a roupa usada no sol por no mínimo 02 (duas) horas, tomar banho inclusive lavar os cabelos, e providenciar a lavagem das roupas;

VIII. Ter um protocolo de higienização constante dos locais de maior acesso, como vestiários, refeitórios, portarias e banheiros;

IX. Ter um protocolo de higienização constante, seguindo as normas de saúde, durante o horário de trabalho. Reduzir a entrada de fornecedores e visitantes durante o período de pandemia. Reduzir as visitas em suas residências e também a visitação de outras pessoas;

X. Evitar ou reduzir o trânsito livre nas dependências da empresa. Providenciar comunicação visual de educação e proteção à saúde em áreas de grande circulação de colaboradores e clientes;

XI. Tomar o máximo de cuidado com todos os familiares, principalmente aqueles mais próximos e residentes no mesmo local, especialmente crianças, adolescente, idosos e pessoas com comorbidades.

§ 12- Em caso de suspeita de contaminação de COVID-19:

I. Orienta a todos, principalmente os trabalhadores, a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sinal de contaminação ou contato com alguma pessoa suspeita de contágio e avisar as autoridades de saúde;

II. Qualquer trabalhador que tiver febre, tosse ou dificuldade respiratória, procurar imediatamente a unidade de atendimento respiratório do município.

§ 13- Cuidados ao voltar para casa:

I. Não tocar em nada antes da higienização; tirar a roupa e colocá-la em uma sacola plástica separadamente das outras;

II. Deixar a bolsa, carteira e chaves em uma caixa na entrada da residência; tomar banho assim que chegar;

III. Higienizar diariamente celulares e óculos; higienizar embalagens que trouxer de fora antes de guardar.

§ 14- Orientações Gerais da ACECP – Associação Comercial e Empresarial de Cornélio Procópio:

I. Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços deverão:

a) Observar rigorosamente as normas sanitárias e de saúde pública, alertando todos os seus colaboradores da necessidade de cumprimento dessas regras (lavar constantemente as mãos com a água e sabão, usar toalhas de papel para secá-las), uso obrigatório de máscaras, dando preferência às caseiras e deixando as profissionais para equipes de saúde;

b) Ainda, disponibilizar álcool gel em todos os ambientes para seus colaboradores e clientes, realizar a limpeza e higienização constante nas dependências e equipamentos como telefones, cadeiras, máquinas de cartão de crédito, teclados, corrimão, maçanetas e outros, controle rígido de acesso a terceiros, álcool líquido a 70%, por fricção por aproximadamente três minutos, pano com água sanitária contendo hipoclorito para limpeza dos sapatos.



§ 15. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, além da cassação do alvará e multa de 1.000,00 (um mil reais) por cada regra descumprida. **(Incluído pelo Decreto 1766)**

Art. 4. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de abril de 2020.

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município